



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 206/2017
(14.3.2017)
RECURSO ELEITORAL N° 528-66.2016.6.05.0150 – CLASSE 30
BARROCAS

RECORRENTE: Órgão de Direção Municipal do Partido Social Democrático – PSD em Barrocas. Adv^a.: Mirlane de Queiroz Mota

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 150ª Zona/Serrinha.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Transferência eleitoral. Alegação de suposta fraude. Impugnação apresentada após o prazo legal. Inobservância do lapso temporal previsto no art. 57 do Código Eleitoral. Intempestividade. Decadência do direito. Manutenção da sentença. Desprovemento.

1. Ao apresentar a impugnação aos requerimentos de transferência deferidos após o prazo previsto no art. 57 do Código Eleitoral, a decadência do direito restou efetivada, razão pela qual não há o que se reformar na sentença de primeiro grau que julgou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II do NCPC;

2 - Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO E JULGAR PREJUDICADO O PEDIDO DE CORREIÇÃO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 14 de fevereiro de 2017.

JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Juiz-Presidente

**RECURSO ELEITORAL Nº 528-66.2016.6.05.0150 – CLASSE 30
BARROCAS**

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**RECURSO ELEITORAL Nº 528-66.2016.6.05.0150 – CLASSE 30
BARROCAS**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo PSD contra sentença proferida pelo juízo da 150ª Zona Eleitoral que, por entender pela decadência do direito de ação, julgou extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II do NCPC.

Resumidamente, a agremiação recorrente sustenta o magistrado sentenciante ao aplicar a decadência do direito de ação à espécie incorreu em equívoco, porquanto “*a lei não fixa prazo para que seja intentada a ação de cancelamento ou exclusão de títulos eleitorais (...)*”.

Acresce, ainda, que o prazo de dez dias apontado pelo magistrado de primeiro grau refere-se às impugnações de pedido de transferência e não à ação de cancelamento de título eleitoral.

Pronunciamento do MPE zonal às fls. 117/118.

Remetidos os autos a esta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso e, confirmados os dados constantes da peça póstica, pela deflagração da pertinente correição por este Regional.

Devidamente relatados, remetam-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta.

Salvador, 21 de fevereiro de 2017.



**Fábio Alexandro Costa Bastos
Juiz Relator**

**RECURSO ELEITORAL Nº 528-66.2016.6.05.0150 – CLASSE 30
BARROCAS**

V O T O

Depreende-se dos autos que o cerne da questão apresentada pelo recorrente reside na alegação de suposta ocorrência de fraude na transferência de domicílio eleitoral para o Município de Barrocas, no primeiro semestre de 2016. Em razão disso, postulou-se a realização de diligências nos endereços declarados pelos eleitores que conseguiram transferir o aludido domicílio e, caso constatada a irregularidade, seu consequente cancelamento.

Extrai-se, outrossim, que a lista com as inscrições deferidas foi publicada em 18/05/2016 e a impugnação apresentada pelo recorrente somente em 19/08/2016. Entendendo pela decadência do direito, o magistrado sentenciante julgou extinto o processo com resolução do mérito.

Sendo esse o contexto fático, passo a examinar o inconformismo ora sob análise. E, ao fazê-lo, entendo não merecer guarida, eis que se está diante de direito que, de fato, incorreu em decadência.

Com efeito, dispõe o art. 57 do Código Eleitoral que os interessados poderão impugnar o requerimento de transferência de domicílio no prazo de dez dias. Vejamos:

Art. 57. O requerimento de transferência de domicílio eleitoral será imediatamente publicado na imprensa oficial na capital, e em Cartório nas demais localidades, podendo os interessados impugná-lo no prazo de dez dias.

Na hipótese apreciada, o recorrente só acionou a justiça mais de 3 (três) meses depois, encontrando-se o direito, portanto, fulminado pela

**RECURSO ELEITORAL Nº 528-66.2016.6.05.0150 – CLASSE 30
BARROCAS**

decadência, não havendo, conseqüentemente, o que se reformar na sentença hostilizada

Por remate, no que pertine ao pedido do MPE para que, ante as informações lançadas nos autos acerca de possível ocorrência de fraude, fosse deflagrada a pertinente correição, cumpre anotar que este Tribunal, em sessão do dia 13.02.2017, por meio da Resolução nº 103/2017, deferiu revisão eleitoral com recadastramento biométrico no Município de Barrocas.

Em assim sendo, com fulcro em tudo o quanto aqui delineado, sintonizado com o entendimento esposado pelo Ministério Público Eleitoral, nego provimento ao recurso, em ordem a manter a decisão em foco por seus próprios termos.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 14 de março de 2017.

**Fábio Alessandro Costa Bastos
Juiz Relator**